



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.870, DE 2025

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a aplicação domiciliar de imunobiológicos do Programa Nacional de Imunizações.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1378/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 1378/2025 AO PL 3080/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista a aplicação domiciliar de imunobiológicos do Programa Nacional de Imunizações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à pessoa com transtorno do espectro autista a aplicação domiciliar de todos os imunobiológicos previstos no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....  
§ 3º É assegurada à pessoa com transtorno do espectro autista, mediante agendamento prévio, a aplicação domiciliar dos imunobiológicos previstos no Programa Nacional de Imunizações, desde que não haja contraindicação médica nem risco de desperdício de doses.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.



\* C D 2 5 6 7 1 8 5 0 0 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A garantia de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa uma política pública de inclusão, equidade e respeito às especificidades desse grupo.

Pessoas com TEA podem apresentar hipersensibilidades sensoriais, resistência a mudanças de ambiente e dificuldades de regulação emocional em espaços públicos e ambientes hospitalares. Soma-se a isso o medo frequente, sobretudo entre crianças, em relação a medicamentos injetáveis, o que torna a vacinação uma experiência potencialmente aversiva.

O direito à saúde, assegurado constitucionalmente, deve ser concretizado por meio de medidas que considerem as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, inclusive aquelas de natureza sensorial, comportamental ou cognitiva, como ocorre no caso do TEA.

Nesse contexto, a vacinação domiciliar surge como uma medida sensível e adaptada, que respeita as necessidades individuais e assegura o cuidado em um ambiente mais previsível e acolhedor.

Do ponto de vista epidemiológico, a vacinação domiciliar de pessoas com TEA busca ampliar a cobertura vacinal da população suscetível como um todo, estendendo o alcance do Programa Nacional de Imunizações especialmente entre grupos que, por suas características, enfrentam maiores dificuldades para comparecer aos pontos de vacinação. Com o devido agendamento e avaliação técnica, é possível preparar adequadamente o material,



\* C D 2 5 6 7 1 8 5 0 0 4 0 0 \*

garantir a preservação da cadeia de frio necessária para a conservação das vacinas, evitar desperdícios de doses e otimizar a logística das visitas domiciliares dos profissionais de enfermagem.

Portanto, trata-se de uma proposta que visa ampliar o acesso a serviços de saúde sem representar ônus excessivo ao poder público.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado ZÉ SILVA



\* C D 2 2 5 6 7 1 8 5 0 0 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

**FIM DO DOCUMENTO**